



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Grupo de Trabalho para Revisão da Legislação Eleitoral

**Matriz comparativa das propostas de revisão contidas nos Projectos de revisão da Lei n.º2/2019, de 31 de Maio que altera a Lei n.º8/2013 de 27 de Fevereiro que estabelece o Quadro Jurídico para a Eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República.**

Lei n.º2/2019, de 31 de Maio que altera a Lei n.º8/2013 de 27 de Fevereiro	Projectos de revisão da Lei n.º2/2019, de 31 de Maio que altera a Lei n.º8/2013 de 27 de Fevereiro <sup>12</sup>			
Artigos da Lei vigente	FRELIMO	RENAMO	MDM	Consensos
<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 7</b> (Supervisão do processo eleitoral)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. Sem prejuízo das competências próprias do Conselho Constitucional, a verificação da legalidade, regularidade e validade dos actos do processo eleitoral compete à Comissão Nacional de Eleições.</p>		<p style="text-align: center;">"Artigo 7 (Supervisão do Processo eleitoral)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. Sem prejuízo das competências próprias dos <b>Tribunais Judiciais de Distrito e em última instância do Conselho Constitucional</b>, compete à Comissão Nacional de Eleições a verificação da legalidade, regularidade e validade dos actos do processo eleitoral.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 8</b> (Tutela jurisdicional)</p> <p>1. Compete aos Tribunais Judiciais de Distrito a apreciação, em primeira instância, dos recursos eleitorais, desde o período de recenseamento eleitoral até a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.</p> <p>2. Para efeito do julgamento em primeira instância, o tribunal notifica as partes interessadas.</p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 8 (Tutela jurisdicional)</p> <p>1. (...)</p> <p><b>1.A. Na área de sua jurisdição, o Tribunal Judicial de Distrito aprecia nulidades e pode, com base nas cópias de actas e editais disponibilizadas na mesa de votação mandar efectuar recontagem, em caso de dúvidas.<sup>3</sup></b></p> <p><b>1.B. Compete igualmente ao Tribunal Judicial de Distrito mandar repetir a eleição na área de</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 8</b> (Tutela jurisdicional)</p> <p>1. [...]</p> <p><b>1.A. Compete aos tribunais judiciais de distrito, ao apreciar os recursos eleitorais, mandar recontar os votos, mandar repetir a votação e declarar nula a eleição, em primeira instância,</b></p>	

<sup>1</sup>Recomenda a Uniao Europeia que para garantir a coerência, constitucionalidade e viabilidade de implementação da legislação eleitoral, as propostas de lei eleitoral deverão ser submetidas sistematicamente ao Conselho Constitucional para fiscalização antes da sua aprovação. Crf **Relatório Final da Missão de Observação Eleitoral da UE – Moçambique Eleições Gerais e das Assembleias Provinciais 2019 p. 43.**

<sup>2</sup> Harmonização das leis eleitorais através da adopção de um código eleitoral e processual em conformidade com a recomendação contida no Acórdão 21/CC/2014 do Conselho Constitucional para garantir certeza legal e eliminar contradições legais. Crf **Relatório Final da Missão de Observação Eleitoral da UE – Moçambique Eleições Gerais e das Assembleias Provinciais 2019 p. 43.**

<sup>3</sup>**Aduz o Acórdão n: ° 53/CC/2023 de 29 de Dezembro que:**O Conselho Constitucional é, conforme o disposto na segunda parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, a instância suprema eleitoral, competência exclusiva para validar as eleições na República de Moçambique. Cabe ao Conselho Constitucional: d) *apreciar, em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais,*

<p>5. Da decisão do Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional. 6. [...].</p>		<p><b>jurisdição, provando-se fraude que afecte os resultados de votação na jurisdição respectiva.<sup>4</sup></b>  <b>2. Compete ao Tribunal Judicial de Distrito notificar as partes interessadas.<sup>5</sup></b>   3. (...)  4. (...)  5. <b>Das decisões dos tribunais judiciais de distrito,</b> cabe recurso ao Conselho Constitucional.  6. (...)</p>	<p><i>nos termos da presente lei.<sup>6</sup></i>  2. [...]  3. [...]  4. [...]  5. [...]  6. [...]</p>	
<p style="text-align: center;">ARTIGO 24 <b>(Proibição de divulgação de sondagens)</b></p> <p>É proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes à eleição e sentido do voto, desde o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 24 (Proibição de divulgação de sondagens) <b>REVOGADO</b></p>		

*validare proclamaros resultados eleitorais nos termos da lei*". Este preceito incorpora duas normas autónomas entre elas, devendo ser lidas como no Texto Constitucional precedente, concretamente: - apreciar, em última instância, os recursos e reclamações eleitorais - validare proclamaros resultados eleitorais. Tal como está constitucionalmente prescrita a competência e validação (incluindo o poder de anulação ou declaração de nulidade) de uma eleição, a sua alteração só é possível pela mesma forma do seu estabelecimento. [...]” Crf **Acórdão n.º 53/CC/2023 de 29 de Dezembro relativo ao Processo n.º 66/CC/2023 sobre a Validação dos Resultados Eleitorais Autárquicos de 10 de Dezembro (Repetição da eleitoral)**. Pp.6-7.

<sup>4</sup> *Idem*.

<sup>5</sup> O Conselho Constitucional é, conforme o disposto na segunda parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, a instância suprema eleitoral, competência exclusiva para validar as eleições na República de Moçambique. Cabe ainda ao Conselho Constitucional: d) *apreciar, em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validare proclamaros resultados eleitorais nos termos da lei*". Este preceito incorpora duas normas autónomas entre elas, devendo ser lidas como no Texto Constitucional precedente, concretamente: - apreciar, em última instância, os recursos e reclamações eleitorais - validare proclamaros resultados eleitorais. Tal como está constitucionalmente prescrita a competência e validação (incluindo o poder de anulação ou declaração de nulidade) de uma eleição, a sua alteração só é possível pela mesma forma do seu estabelecimento. [...]” Crf **Acórdão n.º 53/CC/2023 de 29 de Dezembro relativo ao Processo n.º 66/CC/2023 sobre a Validação dos Resultados Eleitorais Autárquicos de 10 de Dezembro (Repetição da eleitoral)**. Pp.6-7

<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 43</b> <b>(Assembleias de voto)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. [...]</li> <li>2. A réplica do caderno de recenseamento tem por objecto, única e exclusivamente, ajudar o eleitor na localização prévia da mesa da assembleia de voto em que deve votar e permitir uma boa organização de filas de eleitores, pelo pessoal auxiliar à entrada das mesas das assembleias de voto e garantir que a votação decorra de forma célere e ordeira.</li> <li>3. [...]</li> <li>4. [...]</li> <li>5. [...]</li> </ol>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 43</b> <b>(Assembleia de voto)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. [...]</li> <li>2. <i>A réplica do caderno de recenseamento <b>eleitoral</b> tem por objecto, única e exclusivamente, ajudar o eleitor na localização prévia da mesa da assembleia de voto em que deve votar e permitir uma boa organização de filas de eleitores, pelo pessoal auxiliar à entrada <b>da mesa da assembleia</b> de voto e garantir que a votação decorra de forma célere e ordeira.</i></li> <li>3. [...]</li> <li>4. [...]</li> </ol>			
<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 48</b> <b>(Mesa da assembleia de voto)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em cada assembleia de voto há uma mesa ou mais mesas a quem compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do sufrágio.</li> <li>2. A mesa de assembleia de voto, que vela pela organização dos eleitores na votação, é composta por sete membros, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e quatro escrutinadores.</li> <li>3. Revogado.</li> <li>4. Os membros da mesa da assembleia de voto devem saber ler e escrever português, e possuir formação adequada à complexidade da tarefa.</li> <li>5. Pelo menos dois membros da mesa devem falar a língua local da área onde se situa a assembleia de voto.</li> <li>6. Compete ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral a indicação dos nomes dos membros da mesa de voto, ouvidos os representantes das candidaturas, assim como capacitá-los para o exercício das funções.</li> <li>7. Os partidos políticos têm legitimidade para apresentar reclamações e recursos sobre o processo de designação dos membros das mesas de voto, junto dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições competentes.</li> <li>8. Decidida favoravelmente a reclamação, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral respectivo é obrigado a corrigir a irregularidade.</li> <li>9. O exercício da função de membro da mesa da assembleia de voto é obrigatória para os membros indicados, salvo motivo de força maior ou justa causa, e é incompatível com a qualidade de mandatário ou delegado da candidatura, observador, jornalista ou membro dos órgãos eleitorais de escalão superior.</li> </ol>		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 48</b> <b>(Mesa de Assembleia de voto)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...)</li> <li>2. (...)</li> <li>3. (...)</li> <li>4. (...)</li> <li>5. (...)</li> <li>6. (...)</li> <li>7. Os partidos políticos, coligação de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores têm legitimidade para apresentar reclamações e recursos sobre o processo de designação dos membros das mesas de voto, junto dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições competentes, <b>cabendo recurso ao Tribunal Judicial de Distrito, que julga a matéria no prazo de setenta e duas horas.</b></li> <li>8. (...)</li> <li>9. (...)</li> </ol>		

<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 49</b> <b>(Designação de membros das mesas das assembleias de voto)</b></p> <p>1.[...]. 2. A selecção é feita por um júri composto pelo Director e os respectivos Directores adjuntos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, Distrital ou de Cidade, que decidem por consenso e, na falta de consenso, por voto. 3. [...]. 4. [...].</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 49 (Designação de membros das mesas das assembleias de voto)</p> <p>1 (...)</p> <p><b>1.A. Os três membros referidos na primeira parte no número anterior depois de formados pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral são designados as funções de presidente, vice-presidente e secretário.</b></p> <p>2. A selecção é feita por um júri composto pelo Director e os respectivos directores adjuntos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral Distrital ou de Cidade, que decidem por consenso e, na falta de consenso por voto, <b>podendo ser aposto voto vencido.</b></p> <p>3. (...) 4. (...)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 49 <b>(Designação dos membros das mesas das assembleias de voto)</b></p> <p>1.[...]</p> <p>2.A selecção é feita por um júri composto pelo <i>director, directores adjuntos e técnicos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral indicados pelos partidos políticos com assento parlamentar, diferente dos partidos de proveniência do director e do director adjunto.</i></p> <p>3.[...] 4.[...]</p>
<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 50</b> <b>(Constituição das mesas das assembleias de voto)<sup>7</sup></b></p> <p>1. As mesas das assembleias de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio. 2. A constituição das mesas fora dos locais previamente indicados implica a nulidade das eleições e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e sancionado pela Comissão Nacional de Eleições. 3. Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, até duas horas antes do início da votação. 4. Se o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral verificar que, uma hora antes do início da votação, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa, ouvidos os delegados de candidaturas presentes, os substitutos dos ausentes, de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido. 5. Na constituição das mesas da assembleia de voto, os ausentes são prioritariamente substituídos pelos apurados na formação e suplentes na lista aprovada, que aí se encontrem presentes. 5A. A mesa da assembleia de voto considera-se constituída desde que estejam presentes mais de metade dos membros indicados pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral. 6. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparência no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato. 7. A dispensa referida no número 6 do presente artigo, não afecta os direitos e regalias de que seja titular, devendo, contudo, fazer-se prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 50 (Constituição das mesas das assembleias de voto)</p> <p>1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 5 A(...) 6. (...) 7.(...)</p> <p><b>7-A. O procedimento constante no número 4 do presente artigo deve ser acompanhado da respectiva acta, sob pena de nulidade da designação da mesa, em causa.</b></p>	<p style="text-align: center;">Artigo 50 <b>(Constituição das mesas das assembleias de voto)</b></p> <p>1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. [...]</p> <p><b>4A. A designação dos substitutos deve ser acompanhada da respectiva acta devidamente assinada pelos presentes, sob pena de nulidade de todos os actos da mesa. (proposta de aditamento).</b></p> <p>5.[...] 5A[...]</p> <p>6.[...] 7.[...]</p>

<sup>7</sup>Optou-se por transcrever na íntegra o artigo porque no projecto do Partido MDM propõe-se aditamento do n.º 4 no artigo.

<p style="text-align: center;">ARTIGO 51</p> <p style="text-align: center;"><b>(Direitos e deveres dos membros das mesas das assembleias de voto)</b></p> <p>1. São direitos dos membros das mesas das assembleias de voto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) ser formado e capacitado para as funções que vai exercer;</li> <li>b) receber subsídio e outros abonos legalmente fixados e correspondentes à função que exerce;</li> <li>c) exercer a função para a qual foi designado;</li> <li>d) ter um intervalo para o descanso, conforme estabelecer a lei;</li> <li>e) ser tratado com respeito e correcção;</li> <li>f) dirigir-se à entidade imediatamente superior sempre que se sentir prejudicado nos seus direitos.</li> </ul> <p>2. São deveres dos membros das mesas das assembleias de voto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) respeitar a legislação eleitoral e demais leis;</li> <li>b) velar pela organização dos eleitores para o acto de votação;</li> <li>c) saber ler e escrever português;</li> <li>d) exercer a função para a qual foi seleccionado, com zelo e abnegação;</li> <li>e) constituir a assembleia de voto na hora marcada e no local previamente indicado pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos;</li> <li>f) assumir uma disciplina consciente por forma a contribuir para o prestígio da função que exerce para o processo eleitoral;</li> <li>g) atender com urbanidade os eleitores;</li> <li>h) exercer as funções em qualquer local que lhe seja designado;</li> <li>i) zelar pelo elemento ou material de trabalho das mesas das assembleias de voto;</li> <li>j) proceder à contagem dos votantes dos boletins de voto para o apuramento parcial dos resultados eleitorais da respectiva mesa.</li> </ul>		<p style="text-align: center;">Artigo 51<sup>8</sup></p> <p style="text-align: center;">(Direitos e deveres dos membros das mesas das assembleias de voto)</p> <p>1. (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) (...)</li> <li>b) (...)</li> <li>c) (...)</li> <li>d) ter um intervalo de descanso, <b>que não ultrapasse uma hora, antes do início do processo de apuramento, que deve ocorrer ininterruptamente.</b></li> <li>e) (...)</li> <li>f) (...)</li> <li>g) (...)</li> </ul> <p>2. (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) (...)</li> <li>b) (...)</li> <li>c) (...)</li> <li>d) (...)</li> <li>e) (...)</li> <li>f) (...)</li> <li>g) (...)</li> <li>h) (...)</li> <li>i) (...)</li> <li>j) Proceder, <b>ininterruptamente</b>, à contagem dos votantes, dos boletins de voto e dos votos para o apuramento parcial dos resultados eleitorais da respectiva mesa.</li> </ul> <p><b>2-A. Para efeitos da presente Lei, proceder ininterruptamente significa concluir todo o processo de contagem dos votos, emitir a competente acta e edital e proceder a distribuição imediata das respectivas cópias das originais a todos actores com direito, nos termos da presente Lei.</b></p>		
<p style="text-align: center;">ARTIGO 52</p> <p style="text-align: center;"><b>(Inalterabilidade das mesas)</b></p> <p>1. As mesas das assembleias de voto, uma vez regularmente constituídas, não podem ser alteradas, salvo por motivos de força maior, devendo as comissões de eleições distritais ou de cidade da respectiva área de jurisdição dar conhecimento público da alteração ocorrida.</p> <p>2. A presença efectiva do presidente ou do vice-presidente e de pelo menos mais dois membros da mesa da assembleia de voto é suficiente para se considerar válida a votação e os resultados do escrutínio</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 52</p> <p style="text-align: center;">(Inalterabilidade das mesas das assembleias de voto)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p><b>2.A. Os actos referidos no número anterior, sem embargo de nulidade, a validação da votação e dos resultados do escrutínio, referidos no n.º 2 do presente artigo têm lugar quando os demais membros não tiverem sido excluídos, expulsos pela força policial com a finalidade de impedir a presença dos demais membros da mesa.</b></p>		

<p>ARTIGO54</p> <p><b>(Tipos de urnas)</b></p> <p>As urnas a serem utilizadas devem ser transparentes, sendo uma para cada espécie de eleição.</p>		<p><b>Artigo 54º</b> <b>(Tipos de urnas)</b></p> <p>As urnas a serem utilizadas na eleição dos candidatos devem ser transparentes, com uma ranhura de 20 milímetro de comprimento e 0,5 milímetro de largura, que permite a introdução de um único boletim de voto por eleitor e posterior selagem.</p>		
		<p><b>Artigo 54-A</b> <b>(Posicionamento das cabines de votação e dos eleitores)</b></p> <p><b>1.</b> As cabines de votação devem ser colocadas numa posição que permita visualizar o eleitor.</p> <p><b>2.</b> O eleitor na cabine de voto deve posicionar-se de modo a dar as costas a mesa de assembleia de voto.</p>		
<p><b>ARTIGO 58</b> <b>(Imunidades dos delegados de candidatura)</b></p> <p>1. Os delegados de candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto.</p> <p>1A. [...].</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p>			<p><b>Artigo 58</b> <b>(Imunidades dos delegados de candidatura)</b></p> <p>1. Os delegados de candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, <i>sob pena de nulidade de todos os actos na mesa onde ocorreu a detenção.</i></p> <p>1A. [...]</p>	
<p>ARTIGO74</p> <p><b>(Presença de não eleitores)</b></p> <p>1. Não é permitida a presença nas assembleias de voto de:</p> <p>a) cidadãos que não sejam eleitores;</p> <p>b) cidadãos que já tenham exercido o seu direito de voto naquela assembleia ou noutra.</p> <p>2. É, porém, permitida a presença de delegados de candidaturas, de observadores, de agentes da Polícia da República de Moçambique, de paramédicos destacados para a respectiva mesa da assembleia de voto e de profissionais dos órgãos de comunicação social.</p> <p>3. Os delegados de candidaturas, os observadores e os profissionais dos órgãos de comunicação social devem:</p>		<p><b>Artigo 74</b> <b>(Presenças de não eleitores)</b></p> <p>1.....</p> <p>a)...</p> <p>b)....</p> <p>2.....</p> <p><b>2.A. Os agentes da Polícia da República de Moçambique e paramédicos destacados para a assembleia de voto ficam a uma distância considerável da mesma, devendo aproximar à mesa de voto quando solicitados.</b></p> <p>3...:</p> <p>a).....</p> <p>b).....</p>		

9º n.º2 do artigo 182 da Constituição da República determina que Os deputados e as bancadas parlamentares não podem apresentar projecto de lei que envolva, directa ou indirectamente, o aumento de despesas ou diminuição das receitas do Estado, ou que modifique, por qualquer modo, o ano económico em curso.

<p>a) identificar-se perante o presidente da mesa, apresentando para o efeito o competente credencial ou cartão de identificação pessoal emitido pelas entidades competentes dos órgãos da administração eleitoral;</p> <p>b) as pessoas identificadas no número 2 do presente artigo devem abster-se de colher imagens em lugares muito próximos das cabines e urnas de votação e declarações de eleitores dentro da área dos trezentos metros que constitui o local da assembleia de voto.</p>				
<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 77</b></p> <p><b>(Voto dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)</b></p> <p>1. [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p> <p>2. Os boletins de voto correspondentes ao voto referido no número 1 do presente artigo são processados em separado, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.</p> <p>[...].</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 77</b></p> <p><b>(Voto dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)</b></p> <p>1 [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p> <p>2. Os boletins de voto correspondentes ao voto referido no n.º 1 do presente artigo, são processados <b>em simultâneo com os restantes boletins</b>, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.</p> <p>[...].</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 77</b></p> <p>(Votos dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)</p> <p>1. Podem exercer o direito de sufrágio nas mesas de assembleia de voto, quando devidamente credenciados, ainda que não se encontrem inscritos no correspondente caderno de recenseamento eleitoral, <b>desde que sejam portadores do cartão de eleitor, correspondente ao respectivo círculo eleitoral da assembleia de voto.</b></p>		
<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 78</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Modo de votação de cada eleitor)</b></p> <p>1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, cada eleitor mostra as suas mãos aos membros da mesa e entrega ao respectivo presidente o seu cartão de eleitor.</p> <p>2. Identificado o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega-lhe os boletins de voto.</p> <p>3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabine de voto onde, sozinho, assinala com uma cruz ou com aposição da impressão digital dentro do quadrado ou área rectangular correspondente ao candidato ou alistado do partido político e coligação de partidos políticos concorrentes à qual vota e do braço da boletim em quatro partes.</p> <p>4. Voltando para junto da mesa, o eleitor introduz os boletins de voto nas urnas correspondentes e mergulha o dedo indicador direito em tinta indelével, enquanto os membros da</p>		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 78</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Modo de votação de cada eleitor)</b></p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. Voltando para junto da mesa, o <b>presidente carimba o verso do voto sem retirar do eleitor e de seguida</b> o eleitor introduz o voto na urna correspondente e mergulha o dedo indicador direito em tinta indelével, enquanto os membros da mesa confirmam e registam a votação, rubricando os cadernos de recenseamento eleitoral na coluna apropriada e na linha correspondente ao nome do eleitor.<sup>10</sup></p> <p>5. (...)</p> <p>6. (...)</p> <p>7. (...)</p>		

<sup>10</sup>Idem

<p>mesa confirmam e registam a votação, rubricando os cadernos de recenseamento eleitoral na coluna apropriada e na linha correspondente ao nome do eleitor.</p> <p>5. Se, na cabine de voto, o eleitor aperceber-se que não expressou correctamente a sua vontade em relação a um dos órgãos eleger ou inutilizar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente da mesa, devendo devolver-lhe o inutilizado.</p> <p>6. No caso previsto no número 5 do presente artigo, o presidente da mesa anota a inutilização no boletim devolvido, rubrica-o e conserva-o para efeitos do disposto no artigo 100 da presente Lei.</p> <p>7. Uma vez exercido o direito do voto, o eleitor recebe o seu cartão e retira-se do local da votação.</p>				
<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 82</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Dúvidas, reclamações e protestos)</b></p> <p>1. Além dos delegados de candidaturas, qualquer eleitor pertencente à mesa da assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar por escrito reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva mesa da assembleia de voto, devendo instruí-los com os meios de prova necessários.</p> <p>2. A mesa não pode recusar a recepção das reclamações apresentadas sob forma escrita, devendo rubricá-las e anexá-las à respectiva acta.</p> <p>3. Em caso de recusa o reclamante participa de imediato o facto aos órgãos de administração eleitoral da jurisdição da assembleia de voto onde o facto ocorreu e a autoridade policial para o devido procedimento, devendo apresentar a reclamação acompanhada das respectivas provas e circunstâncias da recusa.</p> <p>4. A reclamação e os protestos devem ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto que pode tomá-la no fim do processo de votação, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.</p> <p>5. Todas as deliberações da mesa da assembleia de voto sobre esta matéria, são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou o seu substituto voto de qualidade, em caso de empate.</p>		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 82</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Dúvidas, reclamações, protestos e contra protestos)</b></p> <p>1. Além dos delegados de candidaturas qualquer eleitor pertencente à mesa da assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos e <b>contra protestos</b> relativamente às operações eleitorais da respectiva mesa da assembleia de voto, devendo instruí-los com os meios de prova necessários.</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Em caso de recusa o reclamante participa de imediato o facto aos órgãos de administração eleitoral da jurisdição da assembleia de voto onde o facto ocorreu, à polícia, ao <b>Ministério Público</b> e ao <b>Tribunal Judicial de Distrito</b>, para o devido procedimento, devendo apresentar a reclamação acompanhada das respectivas provas e circunstâncias da recusa.</p> <p>4. (...)</p> <p>5. (...)</p> <p><b>6. O voto de qualidade previsto no número 5 do presente artigo deve ser fundamentado.</b></p>		
<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 85</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Proibição da presença de força armada)</b></p> <p>1. [...]</p> <p>2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência, quer no local da mesa da assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa pode, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública, com menção na acta das razões da requisição do período de presença da força armada.</p>			<p style="text-align: center;">Artigo 85</p> <p style="text-align: center;"><b>(Proibição da presença de força armada)</b></p> <p>1. [...]</p> <p>2. quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência, quer no local da mesa da assembleia de voto, quer na sua proximidade,</p>	



<p>3. [...]. 4. [...]. 5. [...]</p>			<p><b><u>ou ainda em caso de desobediência as suas ordens</u></b>, o presidente da mesa pode <b><u>ouvida esta em consenso com outros integrantes da mesa</u></b>, requisitar a presença de fora de manutenção da ordem pública, com menção na acta assinada por todos os membros da mesa das razões da requisição do período de presença da força armada. 3. [...] 4. [...] 5. [...]</p>	
<p>ARTIGO 87 <b>(Local de apuramento)</b>  Todas as operações previstas nesta Secção são efectuadas na mesa da assembleia de voto.</p>		<p>Artigo 87 <b>(Local de apuramento)</b>  Todas as operações previstas no presente capítulo, são efectuadas no local de funcionamento da mesa da assembleia de voto, logo após ao encerramento do processo de votação, perante os membros da assembleia de voto, delegados de candidatura, observadores e jornalistas presentes, <b>sob pena de nulidade.</b></p>		
<p>ARTIGO 88 <b>(Operações preliminares)</b>  Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede: a) a retirada da mesa onde vão ser depositados os boletins de voto a contar, de todos os frascos de tinta em nível e todas as almofadas de carimbos, canetas e quaisquer frascos ou objectos contendo líquidos; b) a verificação das mãos de cada membro da mesa, incluindo o presidente, se estas não contêm tintas ou outra substância susceptível de inutilizar votos ou boletins de voto e, caso algum membro da mesa tenha as mãos sujas ou húmidas, deve imediatamente lavá-las para evitar a inutilização de boletins de voto; c) a contagem dos boletins de votos que não foram utilizados e dos que foram utilizados pelos eleitores; d) o encerramento da contagem dos boletins de voto, com a necessária especificação em um sobrescrito próprio para a eleição dos deputados da Assembleia da República; e) o trancamento da lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de candidaturas, para posterior envio à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade correspondente.</p>		<p>Artigo 88 <b>(Operações preliminares)</b>  Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede:  <b>aa) a selagem da ranhura da urna, devendo ler em voz audível o número do selo por cada eleição.</b>  a) ... b) ... c) ... d) ... e) ...</p>		
<p>ARTIGO 90 <b>(Contagem de votos)</b></p>		<p>Artigo 90 <b>(Contagem de votos)</b>  1. (...) 2. (...)</p>		

<p>1. Após ordenar a abertura da urna, o presidente da mesa manda proceder à contagem dos boletins de voto, respeitando as seguintes regras:</p> <p>a) o presidente da mesa de voto abre o boletim de voto, lê em voz alta o número da série do boletim;</p> <p>b) o secretário da mesa certifica a conformidade numérica com a série dos boletins de votos constantes dos canchotos;</p> <p>c) em caso de desconformidade numérica com a série dos boletins de voto, o segundo escrutinador da mesa deve colocar o boletim em causa num lote separado;</p> <p>d) havendo conformidade da série numérica, o presidente da mesa exibe-o e anuncia em voz alta qual o candidato ou a lista votada;</p> <p>e) o secretário da mesa ou seu substituto aponta os votos atribuídos a cada candidato ou lista em duas folhas separadas de papel branco ou, caso exista, num quadro grande;</p> <p>f) o segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exibir, os votos já lidos correspondentes a cada candidato ou lista, os votos em branco e os votos nulos;</p> <p>g) o primeiro e o segundo escrutinadores procedem à contagem dos votos e o presidente da mesa divulga o número de votos que coube a cada candidato ou lista.</p> <p>2. Terminada a operação a que se refere o número 1 do presente artigo, o presidente da mesa procede ao confronto entre o número de votos depositados na urna e o número de votos por cada lote.</p> <p>3. Os boletins de voto com desconformidade da série numérica são inutilizados pela mesa de assembleia de voto, com dobras em diagonal dum a ponta à outra, e metidos em saco inviolável para o seu envio à Comissão Nacional de Eleições, através da Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade com uma nota explicativa do facto ocorrido.</p>		<p>3. (...)</p> <p><b>3.A. Sempre que o Presidente não ler em voz alta o número de série do boletim de voto e não for feita sua certificação numérica conforme a série dos boletins de voto, este exercício pode ser requerido, imediatamente, pelos delegados de candidatura e por qualquer membro da mesa de voto.</b></p> <p><b>3.B. Para a transparência eleitoral, o acto da contagem de voto, pode ser acompanhado de publicação, imediata, dos seus trabalhos, podendo os delegados de candidatura captarem imagens, som, filme ou <i>lives</i> para o consumo público, desde que não perturbem a marcha do processo.</b></p>		
<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 92</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Voto nulo)</b></p> <p>1. Considera-se voto nulo o boletim no qual:</p> <p>a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;</p> <p>b) haja dúvidas quanto ao quadrado ou a área rectangular assinalada;</p> <p>c) tenha sido assinalado no quadrado ou na área rectangular correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;</p> <p>d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;</p> <p>e) tenha sido escrita qualquer palavra.</p> <p>2. Não é considerado voto nulo o boletim de voto no qual a cruz ou a impressão digital não tenha sido perfeitamente desenhada</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 92 (Voto nulo)</p> <p>1 (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p><b>ee) o número de série do boletim de voto, não corresponde a conformidade numérica dos boletins de votos constantes dos canchotos e que não esteja carimbado no verso.</b></p> <p>2. (...)</p>		

<p>ou colocada, ou ainda exceda os limites do quadrado ou da área rectangular, quando assinala inequivocamente a vontade do eleitor.</p>			
<p style="text-align: center;">ARTIGO 93</p> <p style="text-align: center;"><b>(Intervenção dos delegados das candidaturas)</b></p> <p>1. Concluídas as operações referidas nos artigos 89 e 90, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar os devidos esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.</p> <p>2. Quando, após apreciação, a mesa da assembleia de voto não dê provimento às reclamações ou protestos apresentados, por carecerem de fundamento legal, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura reclamante.</p> <p>3. As reclamações ou protestos não atendidos nos termos do disposto no número 2 do presente artigo não impedem a contagem dos boletins de voto na sua totalidade para o efeito de apuramento parcial da mesa da assembleia de voto.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 93</p> <p style="text-align: center;">(Intervenção do delegado de candidatura)</p> <p>1. (...)</p> <p><b>2. Caso a mesa da assembleia de voto não der provimento às reclamações ou protestos apresentados</b>, os votos reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura reclamante.</p> <p><b>3. As reclamações ou protestos não atendidos ou rejeitados</b> nos termos do disposto no número 2 do presente artigo, <b>devem ser remetidos aos órgãos eleitorais</b> e não impedem a contagem dos boletins de voto na sua totalidade para o efeito de apuramento parcial da mesa da assembleia de voto</p>	
<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 94</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Publicação do apuramento parcial)</b></p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...]</p> <p>3. A acta e o edital do apuramento parcial são afixados na mesa da assembleia de voto em lugar de acesso ao público, pelo respectivo presidente.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 94</p> <p style="text-align: center;">(Publicação do apuramento parcial)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. A acta e o edital do apuramento parcial são, <b>obrigatoriamente</b>, afixados na mesa da assembleia de voto em lugar de acesso ao público, pelo respectivo presidente.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 94</p> <p style="text-align: center;"><b>(Publicação do apuramento parcial)</b></p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. A acta e o edital do apuramento parcial <b>são</b> <i>devem ser</i> afixados na mesa da assembleia de voto em lugar de acesso ao público, pelo respectivo presidente, <b>sob pena de responsabilização criminal do presidente da mesa.</b></p>
<p style="text-align: center;">ARTIGO 95</p> <p style="text-align: center;"><b>(Comunicações para o efeito de contagem provisória de votos)</b></p> <p>O presidente da mesa de cada assembleia de voto comunica, de imediato, os elementos constantes do edital previsto no artigo 94 da presente Lei à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade que, por sua vez, os transmite à Comissão Provincial de Eleições e esta, directamente à Comissão Nacional de Eleições</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 95</p> <p style="text-align: center;">(Comunicações para efeito de contagem provisória de votos)</p> <p>O presidente da mesa de cada assembleia de voto comunica, de imediato, <b>nos precisos termos afixados na assembleia de voto</b>, os elementos constantes do edital previsto no artigo 94 da presente lei à Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade que, por sua vez os transmite, <b>fielmente</b>, à</p>	

		Comissão Provincial de Eleições e esta, directamente à Comissão Nacional de Eleições através da foto do edital afixado na porta do local de votação.		
ARTIGO 96 <b>(Destino dos boletins de voto nulos, reclamados ou protestados)</b> 1. Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamações ou protestos são, depois de rubricados pelo presidente da mesa ou seu substituto, remetidos em pacotes que são devidamente lacrados, à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da hora do encerramento da votação. 2. No prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da hora do encerramento da votação na respectiva assembleia de voto, os votos referidos no número 1 do presente artigo devem ser entregues à Comissão Provincial de Eleições, que por sua vez os remete à Comissão Nacional de Eleições.		<b>Artigo 96</b> (Destino dos boletins de voto nulos, reclamados, protestados ou <b>contraprotestados</b> ) <b>1. No prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da hora do encerramento da votação na respectiva assembleia de voto, os votos nulos, reclamados, protestados ou contra protestados e previstos no artigo 93, da presente Lei são entregues à Comissão Provincial de eleições para efeitos de requalificação.</b> <b>2. Sobre os votos nulos, reclamados, protestados ou contraprotestados que não tenham colhido consenso na Comissão Provincial de Eleições são entregues no prazo de quarenta e oito horas seguintes à Comissão Nacional de Eleições, que a sua volta decide no prazo de 24 horas, após recepção.</b>		
		<b>Artigo 99-A</b> (Dispensa de autenticação notarial) As cópias de acta e do edital originais do apuramento distribuídas as entidades constantes no artigo 99 da presente Lei, não carecem de autenticação notarial, para fazerem fé em juízo.		
ARTIGO 100 <b>(Envio de material sobre o apuramento parcial)</b> 1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento da votação, os presidentes das mesas de assembleias de voto entregam pessoalmente, ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral. 2. A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade deve entregar, no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir do encerramento global da votação, na respectiva assembleia de voto, pela via mais segura, contra recibo, todos os materiais referidos no número 1 do presente artigo, à Comissão Provincial de Eleições, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.		<b>Artigo 100</b> (Envio do material eleitoral a assembleia de apuramento distrital ou de cidade) <b>1. Até as doze horas do dia seguinte ao apuramento parcial os presidentes das mesas das assembleias de votos entregam, as urnas, as actas e os editais originais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes à eleição a respectiva Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.</b> <b>1.A. O material referido no número anterior é recebido, conferido e conservado no armazém que deve ser trancado e cadeado, observando as sensibilidades políticas representadas na comissão de eleições distrital ou de cidade, antes e depois das operações do apuramento intermédio.</b>		

<p>3. Os delegados das candidaturas e observadores, querendo, podem acompanhar e devem ser avisados da hora de partida do transporte dos materiais referidos número 1 do presente artigo, para a Comissão de Eleições Provincial ou de Cidade.</p>		<p>1.AA. Para garantir a transparência eleitoral, as actas e editais devem ser conservados em local seguro que deve ser, gradeado, trancado e cadeado pelos representantes dos partidos políticos representados no órgão eleitoral.</p> <p>2.(...)</p> <p>3. (...)</p>		
<p style="text-align: center;">ARTIGO 101</p> <p style="text-align: center;"><b>(Apuramento ao nível de distrito ou cidade)</b></p> <p>1. O apuramento ao nível de distrito ou cidade é feito pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade.</p> <p>2. A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade centraliza, mesa por mesa, os resultados eleitorais obtidos na totalidade das mesas das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito ou da cidade.</p> <p>3. Os mandatários assistem aos trabalhos de apuramento dos resultados.</p> <p>4. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contra protestos sobre os quais a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade delibera.</p> <p>5. Da decisão sobre a reclamação ou protesto, cabe recurso à Comissão Provincial de Eleições.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 101</p> <p style="text-align: center;">(Apuramento ao nível de distrito ou cidade)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>2.A. Durante o apuramento com base nas actas e editais originais por cada eleição, os membros da comissão de eleições distrital ou de cidade devem visualizar a digitação de dados eleitorais na planilha de centralização distrital, mesa por mesa e proceder a confrontação dos votos digitados com os constantes da acta ou do edital original da respectiva eleição, assinalar e arrumar em lote, dando possibilidade aos mandatários dos partidos concorrentes fazer a comparação dos resultados obtidos com os constantes das cópias de actas e editais originais recebidas nas mesas das assembleias de voto.</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p> <p>5. (...)</p> <p>5.A. No acto de apuramento, sendo o mandatário de candidatura suspeito de algum crime cuja tramitação processual implique a sua detenção ou prisão, esta só é executada após o término do apuramento de distrito ou cidade, mediante a exibição do competente mandado de prisão, assinado pelo Juiz do Tribunal Judicial competente.</p> <p>5. B. A prisão ou detenção de mandatário de candidatura no acto do processo de apuramento de nível distrital fora do quadro previsto no número 5.A do presente artigo produz anulabilidade do apuramento.</p> <p>5.C. Tem legitimidade para requerer a anulabilidade prevista no número 5.B, o delegado de candidatura visado ou seu mandante, sendo julgado nos prazos previstos no número 5 do artigo 192, da presente Lei.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 101</p> <p style="text-align: center;"><b>(Apuramento ao nível de distrito ou cidade)</b></p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. Os mandatários <b>assistem</b> <i>participam</i> nos trabalhos de apuramento de resultados.</p> <p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p>	
<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 101-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Apreciação de questões prévias)</b></p> <p>1. [...].</p> <p>2. Os mandatários assistem aos trabalhos de apuramento dos resultados.</p>			<p style="text-align: center;">Artigo 101-A</p> <p style="text-align: center;"><b>(Apreciação de questões prévias)</b></p>	

3. [...].			1. [...] 2. Os mandatários <b>assistem</b> <b>participam</b> nos trabalhos de apuramento de resultados. 3. [...]	
<p style="text-align: center;">ARTIGO 104</p> <p style="text-align: center;"><b>(Elementos do apuramento de votos)</b></p> <p>1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais das operações das assembleias de voto, nos cadernos de votação e nos demais documentos remetidos à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade.</p> <p>2. A falta de elementos de algumas mesas das assembleias de voto não impede o apuramento, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos, marcando o Presidente da Comissão de Eleições do nível respectivo nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja suprida.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 104</p> <p style="text-align: center;">(Elementos do apuramento de votos)</p> <p>1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais <b>originais</b> das operações (...).</p> <p>2. (...)</p> <p><b>2.A. A falta de acta e edital originais de alguma mesa de assembleia de voto referida no número anterior é suprida mediante solicitação das cópias originais, pelo órgão, às entidades constantes no artigo 99 da presente Lei, no prazo de vinte e quatro horas.</b></p>		
		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 104-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Divergência entre actas e editais originais e cópias de actas e editais originais)</b></p> <p>1. Havendo divergência de dados constantes nas actas e nos editais originais entregues à Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade e dados constantes das cópias de actas e editais originais entregues aos partidos políticos ou coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores concorrentes, o facto é imediatamente submetido, no prazo de vinte e quatro horas, da verificação do mesmo, pelo Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade ao Tribunal Judicial de Distrito para julgamento, obedecendo aos prazos previstos no número 5 do artigo 192 da presente Lei.</p> <p>2. No julgamento, além dos editais originais na posse da Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade, o juiz deve sempre solicitar as cópias das actas e dos editais originais entregues na mesa de votação aos partidos políticos ou coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores concorrentes e outros constantes no artigo 99 da presente lei.</p> <p>3. Em caso de recusa ou inacção do Presidente da Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade, para no prazo de vinte e quatro horas remeter a matéria ao Tribunal Judicial de Distrito, o impulso pode ser tomado, por qualquer membro da Comissão distrital de eleições ou qualquer mandatário de partido político ou coligação de</p>		

		<p>partido, no processo de apuramento em causa, tendo para o efeito, vinte e quatro horas, após o término do prazo do presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade.</p> <p>4. Enquanto se realiza o julgamento referido no número 1 do presente artigo, o processo de apuramento é interrompido, seguindo marcha após sentença transitada em julgado, sem prejuízo dos prazos fixados na Lei.</p> <p>5. Havendo recurso ao Conselho Constitucional, a marcha é também interrompida na Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade, seguindo os prazos, após o acórdão do Conselho Constitucional, respectivo.</p> <p>6. Em caso de colisão de prazos, para os actos subsequentes, o compute do termo retoma na data da publicação do acórdão, respectivo.</p>		
<p><b>ARTIGO 105<sup>11</sup></b> <b>(Acta e edital do apuramento distrital ou de cidade)</b></p> <p>1. Das operações do apuramento distrital ou de cidade é, imediatamente, lavrada acta e o edital, devidamente assinados e carimbados, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e contraprotostos apresentados, bem como as decisões que sobre o mesmo tenham sido tomadas.</p> <p>2. Dois exemplares da acta e do edital do apuramento distrital ou de cidade são enviados imediatamente pelo Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, para efeitos de apuramento à Comissão Nacional de Eleições, através da Comissão Provincial de Eleições, que também conserva em seu poder uma cópia da referida acta e edital.</p> <p>3. Um exemplar da acta e do edital é entregue ao administrador do distrito e outro ao presidente do município, que os conservam sob sua guarda e responsabilidade.</p>			<p>Artigo 105 <b>(Acta e edital de apuramento distrital ou de cidade)</b></p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p> <p>4. <i>Um exemplar da acta e edital é imediatamente entregue a cada mandatário presentes no acto de apuramento distrital.</i></p> <p>5. <i>O não cumprimento do estabelecido no número anterior, impede a divulgação dos resultados.</i></p>	
<p><b>ARTIGO 106</b> <b>(Cópias da acta e do edital originais do apuramento distrital ou de cidade)</b></p> <p>Aos mandatários de candidatura, membros da Comissão Distrital de Eleições, observadores e jornalistas são entregues pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade cópias dos editais originais de apuramento distrital ou de cidade, devidamente assinadas e carimbadas</p>		<p><b>Artigo 106</b> <b>(Cópias da acta e do edital e cópia do mapa de centralização mesa por mesa do apuramento distrital ou de cidade)</b></p> <p>Aos mandatários das candidaturas, membros da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, observadores e jornalistas são entregues pelo Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade cópias da acta e do edital e <b>cópia do mapa de centralização mesa por mesa do apuramento distrital ou de cidade</b> devidamente assinadas e carimbadas.</p>	<p>Artigo 106 <b>(Cópias da acta e do edital originais do apuramento distrital ou de cidade)</b></p> <p>1. Aos <u>mandatários de candidatura</u>, membros da Comissão Distrital de Eleições, observadores e jornalistas são entregues pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade cópias dos editais originais de apuramento distrital ou de cidade, devidamente assinadas e carimbadas.</p>	

<sup>11</sup>Optou-se por transcrever na íntegra o artigo porque no Projecto do Partido MDM propõe acréscimo dos n.º 4 e 5 no artigo.

<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 107</b> <b>(Divulgação dos resultados)</b></p> <p>Os resultados do apuramento distrital ou de cidade são anunciados, em acto solene e público, pelo Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade respectiva, no prazo máximo de três dias, contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social, e são afixados em cópias do edital original à porta do edifício onde funciona a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, do edifício do governo do distrito e do município.</p>			<p style="text-align: center;"><b>Artigo107</b> <b>(Divulgação dos resultados)</b></p> <p>1. Os resultados do apuramento distrital ou de cidade são anunciados, em acto solene e público, pelo Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade respectiva, no prozo máximo de três dias, contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social, e são afixados em cópias do edital original à porta do edifício onde funciona a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, do edifício do governo do distrito e do município.</p> <p>2. <i>Devem participar obrigatoriamente neste acto solene:</i></p> <p><i>a) Os membros da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade;</i></p> <p><i>b) Os mandatários;</i></p> <p><i>c) Os representantes dos partidos políticos, coligação de partidos políticos e grupo de cidadãos eleitores corrente;</i></p> <p><i>d) Os cabeças de lista.</i></p> <p>3. <i>A não notificação das entidades acima referidas para participar neste acto, por parte do Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade respectiva, é passível de responsabilização criminal.</i></p>	
		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 108 -A<sup>12</sup></b> <b>(Publicação e Transparência)</b></p> <p>1. A Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade, no prazo de 20 dias a contar da data da entrega, contra recibo, das urnas, das actas originais, dos editais originais, dos cadernos de recenseamento eleitoral, do mapa de centralização distrital ou de cidade mesa por mesa e demais documentos respeitantes ao apuramento distrital ou de cidade dos resultados das eleições do Presidente da</p>		

<sup>12</sup> Recomendacao da Uniao Europeia : Aumentar a transparência e a confiança no processo eleitoral através da publicação de cópias originais dos resultados das mesas de assembleia de voto na página de Internet da CNE para consulta pública.



		<p>Republica e dos Deputados da Assembleia da República, ao Presidente da Comissão Provincial ou de Cidade, publica no seu sítio eletrónico e redes sociais organizando, por posto administrativo, o lugar da assembleia de voto, o mapa de centralização distrital ou de cidade, mesa por mesa a versão digitalizada das actas e editais originais.</p> <p>2. Em caso de impossibilidade, objectiva, de inserção no sítio eletrónico e redes sociais o público pode consultar nas suas instalações, tirar fotocópia ou fotografia no local, a qualquer hora do funcionamento normal da Comissão Distrital de Eleições.</p>		
<p align="center"><b>ARTIGO 110</b> <b>(Apuramento ao nível do círculo eleitoral provincial)</b></p> <p>1. O apuramento dos resultados ao nível do círculo eleitoral é feito pela Comissão Provincial de Eleições.</p> <p>2. A Comissão Provincial de Eleições centraliza, distrito por distrito, os resultados eleitorais obtidos com base nas actas e editais dos apuramentos distritais ou de cidade e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província.</p> <p>3. Os mandatários assistem aos trabalhos de apuramento dos resultados, sendo notificados por escrito para o efeito.</p> <p>4. Os mandatários podem durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contra protestos sobre os quais a Comissão de Eleições Provincial ou de Cidade delibera.</p> <p>5. Da decisão sobre a reclamação ou protesto, cabe recurso à Comissão Nacional de Eleições</p>		<p align="center"><b>Artigo 110</b> <b>(Apuramento ao nível do círculo eleitoral provincial)</b></p> <p>1. (...)</p> <p><b>1.A. Durante o apuramento ao nível provincial com base nas actas e editais referidos no número anterior por cada eleição, os membros da comissão de eleições provincial devem visualizar a digitação de dados eleitorais na planilha de centralização provincial, distrito por distrito e proceder a confrontação de dados digitados com os, constantes das actas e dos editais de apuramentos distritais ou de cidade da respectiva eleição, assinalar e arrumar em lote, dando possibilidade aos mandatários dos partidos concorrentes para fazer a comparação do resultado obtido da soma dos votos constantes das actas e editais do apuramento distrital ou de cidade com o resultado do apuramento das mesas de assembleias de voto.</b></p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p> <p>5. (...)</p>	<p align="center"><b>Artigo 110</b> <b>(Apuramento ao Nível do Círculo Eleitoral Provincial)</b></p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. Os mandatários <i>participam</i> nos trabalhos de apuramento dos resultados, sendo notificados por escrito para o efeito.</p> <p><i>3A. Os observadores e jornalistas assistem aos trabalhos de apuramento dos resultados sendo notificados por escrito para o efeito.</i></p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p>	
<p align="center"><b>ARTIGO 113</b> <b>(Elementos do apuramento de votos)</b></p> <p>1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais do apuramento distrital ou de cidade.</p> <p>2. Quando se verificarem erros materiais ou ininteligíveis nas actas e editais, procede-se à sua reconstituição com base nos editais e actas distribuídos aos delegados de candidaturas, jornalistas e observadores no acto de apuramento parcial ao nível do distrito ou cidade.</p> <p>3. De seguida, procede-se à contagem do número de votos constantes das actas e editais referidos no número 2 do presente artigo, que são incluídos no apuramento provincial.</p>		<p align="center"><b>Artigo 113</b> <b>(Elementos do apuramento de votos)</b></p> <p>1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais <b>originais</b> do apuramento distrital ou de cidade.</p> <p>2. Quando se verificarem erros materiais ou ininteligíveis nas actas e editais <b>originais</b>, procede-se à sua reconstituição com base nas <b>cópias dos</b> editais e das actas distribuídas aos (.....)</p> <p>3. ....</p>		

<p style="text-align: center;">ARTIGO 116</p> <p style="text-align: center;"><b>(Cópias da acta e do edital do apuramento provincial)</b></p> <p>Aos candidatos, aos membros da Comissão Provincial de Eleições, aos mandatários ou aos representantes das candidaturas, observadores e jornalistas, são entregues pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições, uma cópia da acta e do edital originais de apuramento provincial, assinadas e carimbadas. Estas cópias podem, também, ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.</p>		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 116</b></p> <p><b>(Cópias da acta e do edital e cópia do mapa de centralização distrito por distrito do apuramento provincial)</b></p> <p>Aos membros da Comissão Provincial de Eleições, aos mandatários, observadores e jornalistas são entregues pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições uma cópia da acta e do edital originais e cópia do mapa de centralização distrito por distrito do apuramento provincial, devidamente assinadas e carimbadas.</p>		
		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 117-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Publicação e Transparência)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A Comissão Provincial de Eleições, no prazo de 5 dias, publica no seu sítio eletrónico a versão digitalizada das actas e editais originais e do mapa de centralização provincial, distrito por distrito ou cidade dos resultados das eleições do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República, após envio ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, de toda documentação eleitoral, nos termos do artigo 116 da presente lei.</li> <li>2. Em caso de impossibilidade, objectiva, de inserção no sítio eletrónico e redes sociais o público pode consultar, nas suas instalações, fazer fotocópia ou fotografia no local, a qualquer hora do funcionamento normal da Comissão Provincial de Eleições.</li> </ol>		
		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 118-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Obrigatoriedade de visualização em planilha de centralização nacional)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Para o efeito do preceituado no artigo 118, a centralização nacional e apuramento geral com base nas actas e editais do apuramento distrital e de cidade, apoiando-se nos dados de centralização provincial, os membros da Comissão Nacional de Eleições visualizam a digitalização de dados eleitorais na planilha de centralização nacional devendo proceder o confronto directo dos dados digitados com os constantes nas actas e nos editais da centralização provincial, distrital ou de cidade.</li> <li>2. Os mandatários dos partidos concorrentes podem, querendo, fazer a comparação dos resultados obtidos.</li> </ol>		

<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 119</b> <b>(Elementos de apuramento geral)</b></p> <p>1. O apuramento geral dos resultados eleitorais é realizado com base nas actas e nos editais referentes ao apuramento distrital e de cidade, assim como nos dados da centralização recebidos das comissões provinciais de eleições.</p> <p>2. Os trabalhos de apuramento geral iniciam-se imediatamente após a recepção das actas e dos editais das comissões provinciais de eleições e decorrem ininterruptamente até à sua conclusão.</p> <p>3. Caso faltem actas e editais ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento geral, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições deve tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, num período não superior a vinte e quatro horas.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 119 (Elementos de apuramento geral)</p> <p>1. O apuramento geral dos resultados eleitorais é realizado com base nas actas e nos editais referentes ao apuramento distrital e de cidade, <b>apoando-se</b> nos dados da centralização recebidos das comissões provinciais de eleições.</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p><b>4.A. As providências referidas no número anterior são supridas mediante solicitação de cópias das actas e dos editais, às entidades constantes no artigo 99 da presente Lei, no prazo de vinte e quatro horas</b></p>	<p style="text-align: center;">Artigo 119 (Elementos de Apuramento Geral)</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p> <p>4. <i>Em caso de se verificar discrepância entre o resultado divulgado pelas comissões e o constante nas actas e editais na posse dos partidos políticos, seja de distrito, cidade ou provincia, devem ser notificados os presidentes e vogais das respectivas comissões e os mandatários a confrontar os editais e actas em causa, na Comissão Nacional de Eleições.</i></p>	
		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 123-A</b> <b>(Publicação e Transparência)</b></p> <p>1. A Comissão Nacional de Eleições, no prazo de 20 dias a contar da data da entrega ao Conselho Constitucional do edital e do mapa de centralização nacional, província por província dos resultados das eleições do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República para efeito de validação e proclamação, publica em versão digitalizada actas e editais originais das Comissões Distritais ou de Cidade, no seu sítio eletrónico e redes sociais, diferenciando e organizando por província, distrito ou cidade e lugar da assembleia de voto.</p> <p>2. Igualmente deve publicar as actas e editais do apuramento distrital, provincial e geral, obedecendo o prazo previsto no número 1 do presente artigo.</p> <p>3. Em caso de impossibilidade, objectiva, de inserção no sítio eletrónico e redes sociais o público pode consultar, nas suas instalações, fazer fotocópia ou fotografia no local, a qualquer hora do funcionamento normal da Comissão Nacional de Eleições.</p>		
<p style="text-align: center;">ARTIGO124 (Cópias da acta e do edital de apuramento geral)</p>		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 124</b> (Cópias da acta e do edital <b>originais</b> cópia do <b>mapa</b> do apuramento geral)</p>		

<p>1. A candidatura aos mandatários de cada lista proposta à eleição, é passada, com recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta do edital original de apuramento geral, assinadas e carimbadas.</p> <p>2. As cópias podem também ser passadas aos observadores e jornalistas presentes, quando solicitadas.</p>		<p>1. Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição é passada uma cópia da acta e do edital <b>original e uma cópia do mapa</b> do apuramento geral assinadas e carimbadas.</p> <p>2. (...)</p>		
<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 136</b> <b>(Apresentação de candidaturas)</b></p> <p>1. A apresentação de candidaturas é feita perante o Conselho Constitucional, até 120 dias antes da data prevista para as eleições.</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 136</b> <b>(Apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República)</b></p> <p>1. A apresentação de candidatura é feita perante o Conselho Constitucional, até <b>106 dias</b> antes da data prevista para as eleições.</p> <p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p>			
<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 192</b> <b>(Contencioso eleitoral)</b></p> <p>1. As irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade, provincial, geral e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso.</p> <p>2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer além do reclamante, os candidatos e seus mandatários e os partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores.</p> <p>3. A petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade, é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que façam fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, se for este o caso.</p> <p>4. O recurso é interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do edital que publica os resultados eleitorais, para o Tribunal Judicial do Distrito de ocorrência, ou para o Conselho Constitucional quando se trate do apuramento geral ou nacional.</p> <p>5. O Tribunal Judicial de Distrito julga o recurso no prazo de quarenta e oito horas, comunicando a sua decisão à Comissão Nacional de Eleições, ao recorrente e demais interessados.</p> <p>6. Da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de três dias.</p> <p>7. O recurso referido no número 6 do presente artigo dá entrada no Tribunal Judicial de Distrito que proferiu a decisão, que o instrui e remete ao Conselho Constitucional, pela via mais rápida, no prazo de vinte e quatro horas.</p>			<p style="text-align: center;"><b>Artigo 192</b> <b>(Contencioso eleitoral)</b></p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p> <p>3A. Os elementos de prova previstos no número anterior, podem ser autenticados pelo tribunal judicial de distrito.</p> <p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p> <p>6. [...]</p> <p>7. [...]</p> <p>8. [...]</p>	

<p align="center"><b>ARTIGO 166</b> <b>(Publicação do mapa de distribuição)</b></p> <p>1. A Comissão Nacional de Eleições manda publicar na I Série do Boletim da República, até 180 dias anteriores ao sufrágio, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos eleitorais.</p> <p>2. [...]</p>	<p align="center"><i>Artigo166</i> <i>(Publicação do mapa de distribuição)</i></p> <p>1. <i>Compete à Comissão Nacional de Eleições, mediante edital publicado no Boletim da República, primeira série, e nos órgãos de comunicação social, divulgar o mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos eleitorais, até126 dias anteriores do sufrágio.</i></p> <p>2. [...].</p>			
<p align="center"><b>ARTIGO 177</b> <b>(Apresentação de candidaturas)</b></p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. A apresentação de candidaturas faz-se até 120 dias antes da data prevista para as eleições, perante a Comissão Nacional de Eleições.</p>	<p align="center"><i>Artigo 177</i> <i>(Apresentação de candidaturas à Deputados da Assembleia da República)</i></p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p> <p><i>Apresentação de candidaturas faz-se até106 dias antes da data prevista para as eleições, perante a Comissão Nacional de Eleições.</i></p>			
<p align="center"><b>ARTIGO 196</b> <b>(Nulidade das eleições)</b></p> <p>1. A votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda a área da assembleia de voto só são julgadas nulas, desde que se haja verificado ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral das eleições.</p> <p>2. Declarada nula a eleição de uma ou mais mesas da assembleia de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos até ao segundo domingo posterior à decisão, em data afixar pelo Presidente da República, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.</p>		<p align="center">Artigo 196 (Nulidades das eleições)</p> <p>1. <b>Sem embargo das demais nulidades previstas na presente Lei, compete ao Tribunal Judicial de Distrito declarar a nulidade das eleições da mesa de assembleia de voto, conforme o caso, sempre que o resultado das irregularidades influir no resultado da votação.</b></p> <p>2. (.....)</p>		
<p align="center">ARTIGO196 -A <b>(Recontagem de votos)</b></p> <p>1. Havendo prova de ocorrência de irregularidades em qualquer mesa de votação que ponham em causa a liberdade e a transparência do processo eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições ou o Conselho Constitucional, conforme o caso, ordenam a recontagem de votos, das mesas onde as irregularidades tiveram lugar.</p> <p>2. A recontagem de votos pode também ser feita a pedido de qualquer concorrente às eleições, com base nos fundamentos referidos no número 1 do presente artigo.</p>		<p align="center">Artigo 196-A (Recontagem de votos)</p> <p>1. Havendo prova de ocorrência de irregularidades em qualquer mesa de votação <b>ou dúvidas sobre a distribuição de votos constante nas actas e editais que ponham em causa a justeza, a liberdade e a transparência do processo eleitoral, o Tribunal Judicial de Distrito ou o Conselho Constitucional, conforme o caso, ordenam a recontagem de votos, onde se julgar pertinente.</b></p> <p>2. <b>Por recurso ao Tribunal Judicial de Distrito, a recontagem de votos pode também ser feita a pedido de qualquer concorrente as eleições, com</b></p>		

<p>3. O disposto no número 1 do presente artigo é executado pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade respectiva, mediante a presença dos mandatários dos concorrentes, que devem ser devidamente notificados.</p>		<p>base nos fundamentos referidos no número anterior. 3. (...) 4. Para garantia da legalidade, o processo de recontagem de voto deve sempre ser acompanhado por um magistrado do Ministério Público<sup>13</sup>.</p>		
		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 196-B</b> (Recontagem de votos na base de actas e editais originais ou cópias de actas e editais originais)</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Comprovada a ocorrência de irregularidades o Tribunal Judicial de Distrito ou o Conselho Constitucional ordena a recontagem dos votos, com base nas actas e editais originais da mesa de votação.</li> <li>2. O procedimento previsto no número anterior é conduzido pela Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade no prazo de quarenta e oito horas, devendo o Presidente da Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade notificar a todos que foram distribuídas cópias das actas e editais originais nos termos do artigo 99 da presente Lei, e sendo delas portadoras no dia da recontagem.</li> <li>3. Após o Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade ordenar o início da recontagem com base nas actas e editais, a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade procede a recontagem, respeitando-se as seguintes regras: <ol style="list-style-type: none"> <li>a) O presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade levanta, de cada vez, respectivamente, a acta e o edital colocando-os a vista de todos e de seguida o vogal que desempenha o papel de secretário os passa, um de cada vez, lentamente, a frente de cada membro, mandatário de candidatura e demais contrainteressados constantes do artigo 99 da presente Lei, convocados para o efeito, para sua confrontação facial, podendo ser dado a cada um, não mais que um minuto, a possibilidade de comparar com a cópia do original, sob o olhar do secretário.</li> </ol> </li> </ol>		

<sup>13</sup> Veja-se as funções do Ministério Público previstas no artigo 235 da Constituição da República e suas competências previstas na Lei n.º 1/2022 de 12 de Janeiro, Lei Orgânica do Ministério Público.

		<p>b) Em caso de desconformidade numérica com a série da acta ou edital e demais sinais distintivos, o mandatário de candidatura ou contrainteressado apresenta, de imediato, em voz alta, o conteúdo da desconformidade, devendo constar em acta.</p> <p>c) Sendo sanada a desconformidade, o presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade procede, pausadamente, a leitura do conteúdo da acta e do edital. Havendo oposição sobre o mesmo o mandatário de candidatura ou contra-interessado levanta o braço e após ser dada a palavra pelo presidente da Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade formula a questão, sendo imediatamente colocada a debate de todos e decisão pela Comissão Distrital de Eleições.</p> <p>d) Terminada a recontagem dos votos é elaborada uma acta e edital a serem submetidos ao Tribunal Judicial de Distrito ou ao Conselho Constitucional, conforme o caso.</p> <p>4. Havendo divergência entre o conteúdo da acta e do edital na posse da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade e as cópias distribuídas aos delegados e demais contrainteressados previstos no artigo 99 da presente lei, para efeito de recontagem é tida em conta a versão que tiver maioritariamente assinaturas, número de série, caligrafia e outros sinais distintivos iguais.</p>		
		<p>Artigo 196-C (Recontagem de voto)</p> <p>1. A recontagem de votos obedece, com as devidas adaptações, o previsto no artigo 90 da presente Lei.</p> <p>2. Terminada a recontagem dos votos é elaborada uma acta e edital a serem submetidos ao Tribunal Judicial de Distrito ou ao Conselho Constitucional, conforme o caso.</p>		
		<p>196-D (Proibição de transferência de votos)</p> <p>Sob pena de nulidade da eleição, o Tribunal Judicial de Distrito e o Conselho Constitucional não devem, oficiosamente, transferir votos constantes nas actas e editais, devendo todo processo do apuramento da verdade eleitoral</p>		

		constante nas actas e editais ser feito, por recontagem, nos termos dos artigos 196-A, 196-B e 196-C.		
		<p align="center"><b>Artigo 196-E</b> (Publicação e Transparência)</p> <p>1. O Conselho Constitucional, no prazo não superior a 10 dias a contar da data da proclamação e validação dos resultados das eleições provinciais publica em versão digitalizada das actas e editais originais recebidos da Comissão Nacional de Eleições e outros elementos essenciais que serviram de base para os trabalhos de proclamação e validação da eleição.</p> <p>2. Em caso de impossibilidade, objectiva, de inserção no sítio eletrónico e redes sociais o público pode consultar, nas suas instalações, fazer fotocópia ou fotografia no local, a qualquer hora do funcionamento normal do Conselho Constitucional.</p>		
<p align="center">ARTIGO205</p> <p align="center"><b>(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)</b></p> <p>Aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas é punido com pena de prisão até um a dois salários mínimos nacionais.</p>		<p align="center">Artigo 205</p> <p align="center">(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)</p> <p>Aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas é punido com pena efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de doze salários mínimos da Função Pública.</p>		
<p align="center">ARTIGO210</p> <p align="center"><b>(Violação da liberdade da reunião eleitoral)</b></p> <p>Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a seis salários mínimos nacionais.</p>		<p align="center">Artigo 210</p> <p align="center">(Violação da liberdade da reunião eleitoral)</p> <p>1. Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.</p> <p>2. Sendo o agente do crime funcionário do Estado, a pena sempre deve ser próxima do limite máximo.</p>		
<p align="center">ARTIGO216</p> <p align="center"><b>(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)</b></p> <p>Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos a opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições legislativas e presidenciais ou de</p>		<p align="center">Artigo 216</p> <p align="center">(Revelação ou divulgação de sondagens)</p> <p><b>REVOGADO</b></p>		



<p>qualquer formarevelar osentido do voto, no período entre o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições, é punido com pena de prisão até um ano e multa de um a cinco salários mínimos nacionais.</p>				
<p>ARTIGO 211</p> <p><b>(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)</b></p> <p>Aquele que, antes de declarada ou durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, cortejos ou desfiles sem o cumprimento do disposto na Lei n.º 9/91, de 18 de Julho e na Lei n.º 7/2001, de 7 de Julho, respectivamente, e no artigo 21 da presente Lei, é punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais.</p>		<p>Artigo 221</p> <p>(Impedimento do sufrágio)</p> <p>1. Aquele que impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto é punido com pena de prisão efectiva, até quatro anos e multa de dez a vinte salários mínimos da Função Pública, sendo o crime praticado por um agente da polícia a pena e a respectiva multa são agravadas em dobro.</p> <p>2. O agente eleitoral ou de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto, é punido com pena de prisão efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de doze a dezoito salários mínimos da Função Pública.</p> <p>3. É ainda punido com a mesma pena o agente da polícia, que se intrometer em actos reservados a membro da mesa de assembleia de voto, nos termos da presente Lei.</p>		
<p>ARTIGO 222</p> <p><b>(Voto plúrimo)</b></p> <p>Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.</p>		<p>Artigo 222</p> <p>(Voto plúrimo)</p> <p>1. Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez é punido com pena efectiva de oito a doze anos de prisão maior e multa de vinte e quatro salários mínimos da Função Pública.</p> <p>1.A. Sendo o infractor servidor público, nos termos definidos na lei que regula a Ética do Servidor Público e demais legislação aplicável é igualmente expulso do Aparelho do Estado.</p>		
<p>ARTIGO 229</p> <p><b>(Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)</b></p> <p>Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da mesa da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e</p>		<p>Artigo 229</p> <p>(Introdução de boletins de voto na urna e desvio da urna ou de boletins de voto)</p> <p>1. Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes, durante e depois da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a produção, empacotamento, transporte, distribuição e abertura da mesa da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena efectiva de oito a doze anos de prisão maior e multa</p>		

<p>multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.</p>		<p><b>de vinte e quatro a trinta e seis salários mínimos da Função Pública.</b>  <b>1.A. Sendo o infractor servidor público, nos termos definidos na lei que regula a Ética do Servidor Público e demais legislação aplicável é igualmente expulso do Aparelho do Estado.</b></p>		
<p>ARTIGO 230</p> <p>(Fraudes no apuramento de votos)</p> <p>O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais</p>		<p>Artigo 230  (Fraude no apuramento de votos)  O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, é punido com pena de prisão efectiva de oito a doze anos de prisão maior e trinta e seis a quarenta e oito salários mínimos da Função Pública.</p>		
		<p>Artigo 230-A  (Inutilização de votos e outros documentos)  O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente borrar ou permita que se borre, suje ou molhe boletins de voto e outros documentos com tinta indelével ou outro líquido, é punido com pena de prisão efectiva de dois a oito anos de prisão maior e doze a dezoito salários mínimos da Função Pública.</p>		
<p>ARTIGO 231</p> <p>(Oposição ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)</p> <p>1. Aquele que impeça a entrada ou a saída de delegados das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que por qualquer forma se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro salários mínimos nacionais.</p> <p>2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena é até um ano.</p>		<p>Artigo 231  (Impedimento ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)</p> <p>1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que por qualquer forma se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei é punido com pena de prisão efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.</p> <p>2. Tratando-se do presidente da mesa, a pena é próxima do limite máximo.</p>		
<p>ARTIGO 232</p> <p>(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)</p> <p>O membro da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contraprotestos</p>		<p>Artigo 232  (Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)</p> <p>1. O membro da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber</p>		

<p>escritos pelo delegado de candidatura da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.</p>		<p>reclamações, protestos ou contraprotostos escritos pelo delegado de candidatura da respectiva mesa, é punido com pena de prisão <b>efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de doze a dezoito</b> salários mínimos da Função Pública.</p> <p>2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontrava boletins de voto, a pena <b>efectiva de oito a doze anos de prisão maior e multa de vinte e quatro a trinta e seis</b> salários mínimos da Função Pública.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 233</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Recusa em distribuir actas e editais originais)</b></p> <p>Aquele que, tendo o dever de fazê-lo, injustificadamente se recusar a distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura ou mandatários, aos partidos políticos, coligações de partidos políticos proponentes ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 233</p> <p style="text-align: center;">(Recusa em distribuir actas e editais originais)</p> <p>1. Aquele que, tendo o dever de fazê-lo, injustificadamente se recusar a distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura ou mandatários, aos partidos políticos, coligação de partidos proponentes ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, é punido com pena <b>efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de doze a dezoito</b> salários mínimos da Função Pública.</p> <p><b>1.A. Tratando-se do presidente da mesa, a pena é próxima do limite máximo.</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 233</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Recusa em distribuir actas e editais originais)</b></p> <p>Aquele que, tendo o dever de fazer, injustificadamente se recusar a distribuir cópias de actas e editais originais de apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas aos delegados de candidaturas ou ma, aos partidos políticos, coligações de partidos políticos proponentes ou grupo de cidadãos eleitores proponentes é punido com pena de prisão efectiva <u>até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos</u> de dois a três anos e multa de oito a doze salários mínimos nacionais.</p>	
		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 233-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Falta de publicação do apuramento parcial)</b></p> <p>O presidente da mesa de assembleia de voto, que não tiver afixado a acta e o edital do apuramento parcial em lugar de acesso ao público, nos termos do artigo 94 da presente Lei, é punido com pena efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de doze a dezoito salários mínimos da Função Pública.</p>		
<p style="text-align: center;">ARTIGO 236</p> <p style="text-align: center;"><b>(Obstrução à fiscalização)</b></p> <p>1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou delegado das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos pela presente</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 236</p> <p style="text-align: center;">(Obstrução à fiscalização)</p> <p>1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou delegado das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos</p>		

<p>Lei, é punido com pena de prisão até um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.</p> <p>2. Tratando-se de presidente da mesa, apenas não é, em qualquer caso, inferior a seis meses.</p>		<p>pela presente Lei, é punido com pena <b>efectiva de dois a oito anos de prisão maior</b> e multa de <b>doze a dezoito salários mínimos</b> da Função Pública.</p> <p><b>1.A. Tratando-se do presidente da mesa, a pena é próxima do limite máximo.</b></p>		
		<p><b>Artigo 236-A</b> (Impedimento de publicidade dos delegados)</p> <p>1. <b>Aquele que impeça os delegados de candidatura de captarem imagens, som, filme ou lives para o consumo público, durante o processo de apuramento é punido com a pena efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de doze a dezoito salários mínimos da Função Pública.</b></p> <p>2. <b>Tratando-se do presidente da mesa, a pena é próxima do limite máximo.</b></p>		
<p><b>ARTIGO 239</b></p> <p><b>(Falsificação de documentos relativos à eleição)</b></p> <p>Aquele que, de alguma forma, com dolo vicio, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos de recenseamento eleitoral, os boletins de voto, as actas e os editais das mesas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes à eleição e apuramento, é punido com pena de <b>dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.</b></p>		<p><b>Artigo 239</b> (Falsificação de documentos relativos à eleição)</p> <p>1. <b>Aquele que, de alguma forma, com dolo vicio, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos de recenseamento eleitoral, os boletins de voto, as actas e os editais das mesas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes a eleição e apuramento é punido com pena efectiva de <b>oito a doze anos de prisão maior e multa de sessenta a oitenta e cinco</b> salários mínimos da Função Pública.</b></p> <p><b>1.A. Tratando-se do presidente da mesa, a pena é próxima do limite máximo.</b></p>		
		<p><b>Artigo 239-A</b> (Borragem de boletins de votos e outros documentos)</p> <p><b>O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente borrar ou permita que se borre, suje ou molhe boletins de voto e outros documentos com tinta indelével ou outro líquido, é punido com pena efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de doze a dezoito salários mínimos da Função Pública.</b></p>		
		<p><b>Artigo 239-B</b> (Omissão de obrigatoriedade de ler em voz audível)</p> <p><b>A falta de leitura em voz alta do número de série do boletim de voto e sua certificação numérica conforme a série dos boletins de voto é punida com pena efectiva de dois a oito de prisão maior</b></p>		

		e multa de doze a dezoito salários mínimos da Função Pública.		
		<p align="center"><b>Artigo 239-C</b> (Abandono da mesa pelo presidente da mesa da assembleia de voto)</p> <p>1. O presidente da mesa da assembleia de voto que dolosamente abandoná-la, no apuramento parcial, com o intuito de evadir-se da obrigação da entrega da cópia da acta e do edital aos delegados de candidatura dos partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, membros da mesa de voto, observadores e jornalistas, conforme consta no artigo 99 da presente Lei é punido com pena de prisão efectiva de dois a oito anos e multa de doze a dezoito salários mínimos da função pública.</p> <p>2. A pena de prisão prevista no número anterior é sempre agravada se o infractor for funcionário público</p>		
		<p align="center"><b>Artigo 239-D</b> (Recusa em distribuir cópias da acta e do edital e cópia do mapa de centralização do apuramento intermédio, provincial e nacional)</p> <p>1. Aquele que, tendo o dever de fazê-lo, se recusar a distribuir cópias da acta e do edital e cópia do mapa de centralização do apuramento intermédio, provincial e nacional devidamente assinadas e carimbadas aos mandatários das candidaturas, membros da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, membros da Comissão Provincial de Eleições, membros da Comissão Nacional de Eleições, observadores e jornalistas, aos partidos políticos, coligação de partidos proponentes ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, é punido com pena de prisão efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de doze a dezoito salários mínimos da Função Pública.</p> <p>2. Tratando-se do presidente, a pena é próxima do limite máximo.</p>		
ARTIGO241  (Presença indevida da força armada na mesa da assembleia de voto)		<p align="center"><b>Artigo 241</b> (Presença indevida da força armada na mesa da assembleia de voto)</p> <p>1. O Comandante da força armada ou qualquer outro membro da força armada que, sem motivo, se introduzir na assembleia de voto sem prévia</p>		

<p>O Comandante da força armada que, sem motivo, se introduzir na assembleia de voto, sem prévia requisição do presidente, violando o disposto no artigo 85 da presente Lei é punido com pena de prisão até três meses e multa de seis a doze meses de salários mínimos nacionais</p>		<p>requisição do presidente, violando o disposto no artigo 85 da presente Lei é punido com pena de prisão de dois a oito anos de prisão maior e multa de doze a dezoito salários mínimos da Função Pública. 1.A. O comandante da força em referência no número anterior é igualmente despromovido em dois escalões.</p>		
		<p><b>Artigo 241-A</b> (Inacção do Presidente da Comissão Distrital ou de Cidade) O Presidente da Comissão Distrital ou de Cidade que não remeter ao Tribunal Judicial de Distrito, no prazo de vinte e quatro horas as divergências entre as actas e editais originais na posse da Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade com as cópias das actas e editais originais distribuídos aos indicados no artigo 99 da presente Lei, é punido com a pena efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de doze a dezoito salários mínimos da Função Pública.</p>		
		<p><b>Artigo 241-B</b> (Obstrução da credenciação) O membro da Comissão Nacional de Eleições, Comissão Provincial de Eleições, Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade que dolosamente retardar, obstruir, dificultar ou não entregar credencial o delegado de candidatura e o observador eleitoral é punido com pena efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.</p>		
<p><b>ARTIGO 243</b> (Incumprimento de obrigações) Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela Lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como a demorar infundadamente o seu cumprimento, é punido com pena de multa de cinco a doze salários mínimos nacionais.</p>		<p><b>Artigo 243</b> (Incumprimento de obrigações) Aquele que, injustificadamente não cumprir <b>com as demais</b> obrigações impostas pela presente Lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como a demorar infundadamente o seu cumprimento é punido com a pena de prisão efectiva de dois a oito anos <b>de prisão maior e multa de doze a dezoito</b> salários mínimos da Função Pública.”</p>	<p><b>Artigo 243</b> (Incumprimento de obrigações) 1. <i>Aquele que, que injustificadamente não cumprir quaisquer obrigações impostas pela lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como a demorar infundadamente o seu cumprimento é punido com pena de prisão efectiva</i> <b>multa de cinco a doze salários mínimos nacionais</b> <b>prisão</b> <sup>14</sup>de dois a quatro anos e</p>	

<sup>14</sup> Verificar se as omissões consubstanciam e um tipo legal de crime previsto na CP.

			<p><i>multa de dez a quinze salários mínimos nacionais.</i></p> <p><i>1A. Aquele que injustificadamente não cumprir com a obrigação de notificar às entidades referidas no nº2, do artigo 107 da presente lei é punido com uma pena de prisão efectiva de dois a quatro anos e multa de cinco a doze salários mínimos nacionais.</i></p>	
--	--	--	--	--

## **Grupo da FRELIMO**

### **1. Proposta de Revisão da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro – Eleição do Presidente da República e Deputados da Assembleia da República:**

#### **I) Consensual (19 Artigos):**

7, 24, 43, 50, 51 alíneas d), j) e 2.A, 52, 54, 77 n.º 2, 85 n.2, 88, 93 n.º 3, 94 n.º 3, 95 (Primeira alteração), 96, 110 n.º 3.A, 119 n.º 4, 136, 166, 177.

- Adoptadas as propostas dos Grupos Parlamentares.

#### **II) Sujeito ao aprofundamento (26 Artigos):**

8, 48, 49, 54.A, 58 n.º 1, 74 n.º 2.A, 77 n.º 1, 82 n.1 e n.º 3, 87, 90 n.º 3.A e 3.B, 92, 95 (Parte final), 100 n.º 1 e n.º 1.A, 101, 101.A, 104, 104.A, 106, 108.A, 110 n.º 3, 116, 117.A, 118.A, 123.A, 124.

- Os artigos que à priori remetem a revisão profunda da Constituição da República, deverão ser retirados; tudo que faz referência aos Tribunais de Distrito e ao Ministério Público.
- Do mesmo modo os artigos que agravam as molduras penais deverão ser objecto de reflexão em paralelo com o Código Penal.
- Necessidade de acréscimo ou não da expressão "Mapa de centralização" proposto pela RENAMO.

#### **III) Divergência profunda (29 Artigos):**

196, 196.A, 196.B, 196.C, 196.D, 196.E, 205, 210, 216, 221, 222, 229, 230, 230.A, 231, 232, 233, 233.A, 236, 236.A, 239, 239.A, 239.B, 239.C, 239.D, 241, 241.A, 241.B, 243.

- Estes artigos implicam uma revisão da CRM.